

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.625 NATAL, 21 DE MARÇO DE 2020 • SÁBADO**

Portaria nº 117/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a prestação da assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública do Estado, para atendimento de demandas de urgência durante a vigência do Ato Conjunto nº 001/2020/TJRN/MPRN/DPERN/OABRN;

CONSIDERANDO a importância de assegurar melhor estrutura de local para realização do plantão desta instituição, notadamente para minimizar a possibilidade de transmissão do Coronavírus (COVID-19);

**RESOLVE:**

Art. 1º. **E S T A B E L E C E R** que, até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado, o plantão cível da Defensoria Pública do Estado ocorrerá no horário das 8h às 14h, no Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Natal, localizado na Av. Senador Salgado Filho, 2868B, Lagoa Nova, Natal/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.625 NATAL, 21 DE MARÇO DE 2020 • SÁBADO**

## **RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – DPE/RN – NUET**

**Objeto:** expedir recomendações ao Município do Natal e seus órgãos que lidam com grupos vulneráveis, em especial, idosos residentes em instituições de longa permanência, pessoas em situação de rua, crianças em situação de acolhimento institucional e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como à população em geral;

**Origem:** Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e Núcleo do Idoso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

**Destinatário:** Município do Natal/RN.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seus representantes legais, com atuação na 10<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> Defensoria Pública Cível da Comarca de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

**CONSIDERANDO** a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** as notícias relacionadas à pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco. Até a presente data, foram confirmados 621 casos e 07 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,<sup>[1]</sup> sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as medidas preventivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo

estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 11.920, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município do Natal, que decreta situação de emergência no Município do Natal e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, possibilitando, inclusive, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para o enfrentamento da situação de emergência (art. 2º);

**RESOLVE**, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público municipal sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19):

**1.** No que diz respeito aos idosos, grupo considerado como de risco pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, institucionalizados em instituições de longa permanência, **RECOMENDA-SE** ao **Município do Natal/RN** que atue, preferencialmente, por meio de sua Secretaria de Assistência Social e de Saúde, sem prejuízo dos convênios firmados com aquelas, para garantir:

- Distribuição de dispensadores com preparação alcoólica nos principais pontos de assistência e circulação das Instituições de Longa Permanência para Idosos;
- Distribuição de máscaras e luvas para utilização pelos residentes e funcionários das Instituições de Longa Permanência para Idosos;
- Viabilização dos serviços de saúde necessários para atualizar a cobertura vacinal para influenza e doenças pneumocócicas, para os idosos e funcionários;
- Disponibilização de uma equipe para fiscalizar, nas Instituições de Longa Permanência para Idosos, o cumprimento do Decreto nº 11.920, de 17 de março de 2020, do Município do Natal/RN, que suspendeu o acesso de visitantes de modo geral, visto o risco de contaminação comunitária do COVID-19 e a existência de portadores assintomáticos;
- Disponibilização de profissionais para oferecer o apoio psicológico adequado aos residentes nas ILPI's, tendo em vista tratar-se de grupo de risco, muitos já abatidos pelo processo de institucionalização e com possibilidades de novos agravos, sobretudo tendo em vista as medidas restritivas adotadas pelos órgãos governamentais quanto à pandemia da COVID-19;
- Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

**2.** Ainda sobre a necessidade de adotar medidas preventivas em relação aos idosos, necessário **RECOMENDAR** aos **gestores/diretores e todas as equipes de funcionários atuantes nas Instituições de Longa Permanência para Idosos**, medidas para:

- Divulgar e reforçar medidas de higiene das mãos - com preparação alcoólica - para funcionários e residentes;
- Divulgar e reforçar a etiqueta respiratória - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel - para funcionários e residentes, bem como evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;
- Sempre que possível, manter os ambientes ventilados naturalmente, com janelas e portas abertas, até para evitar o contato com maçanetas e ferrolhos;
- Reforçar os procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios, equipamentos e ambientes de convivência;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água, etc., adquirindo produtos descartáveis para uso pelos residentes e funcionários;
- Viabilizar e facilitar a atualização da situação vacinal para influenza e doença pneumocócica conforme indicação, para residentes e funcionários;
- Suspensão imediata de visita aos residentes, na forma do parágrafo único, do artigo 13, do Decreto de nº 11.920, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município do Natal/RN;
- Criar espaços específicos para isolamento domiciliar e com condições sanitárias adequadas, para idosos com suspeita de COVID-19, na forma do Protocolo de Ação da Secretaria de Saúde do Estado (cópia anexa);
- Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

**3.** Em consonância e de modo complementar às Recomendações nº 01, da Defensoria Pública da União - DPU, publicada no dia 17 de março de 2020, bem como com a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPERN, imprescindível **recomendar** ao **Município do Natal/RN** que atue, preferencialmente, por meio da sua **Secretaria de Assistência Social e Saúde**, para garantir a proteção necessária às pessoas em situação de rua e adotem, dentre outras, as seguintes medidas:

- A distribuição de kits de proteção individual, contendo preparação alcoólica, luvas e máscaras para os servidores e colaboradores das unidades de acolhimentos e equipamentos públicos que realizam atendimento às pessoas em situação de rua;
- Assegurem o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive, para além do horário diurno, considerando a necessidade de evitar exposição ao COVID-19;

- Criar espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água, etc. nas unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, disponibilizando itens descartáveis;
- A disponibilização de equipes de saúde nas ruas, inclusive, por meio do “Programa Consultório na Rua”, para realizar o atendimento necessário às pessoas em situação de rua e conseqüente encaminhamento para os espaços públicos que serão utilizados como abrigos, bem como às unidades de saúde ou hospitalares;
- Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

**4. Ainda, RECOMENDAR ao Município do Natal/RN que atue, preferencialmente, por meio de sua Secretaria de Assistência Social e de Saúde, para garantir a proteção necessária das crianças/adolescentes que se encontram em Acolhimento Institucional, dentre elas as seguintes medidas:**

- A distribuição de dispensadores com preparação alcoólica nas unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;
- A distribuição de máscaras e luvas para utilização pelos acolhidos/socioeducandos e funcionários;
- Criação de campanhas internas para conscientização sobre a necessidade de adequada higienização e correta utilização dos equipamentos de proteção individual;
- Nos termos do artigo 5º, do Decreto Estadual nº 11.920, de 17 de março de 2020, criar uma equipe para fiscalizar, em especial nas unidades de acolhimento não governamentais, o cumprimento das medidas de suspensão das visitas já determinadas;
- Criem espaços específicos, nas unidades de acolhimento, com condições sanitárias adequadas, para crianças/adolescentes com suspeita de COVID-19, para fins de regular observância dos protocolos de atendimento estabelecidos pelo Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado e da Secretaria de Saúde do Município do Natal;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água, etc. nas unidades de acolhimento, determinando a aquisição de descartáveis;
- Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

**5. Ainda, RECOMENDAR ao Município do Natal/RN que, utilizando-se do seu poder de polícia e do que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando caracterizado o estágio de transmissão comunitária do COVID-19, determine o fechamento de todos estabelecimentos comerciais não essenciais localizados no Município do Natal, nos moldes do que foi decidido pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, por meio de decreto assinado no dia 18 de março de 2020:**

- Possibilite a realização de vendas por meio de aplicativos, internet ou instrumentos similares;
- Isente da medida os estabelecimentos como farmácias, hipermercados, supermercados, padarias e postos de combustíveis, recomendando que estes intensifiquem ações de limpeza, disponibilizem álcool em gel aos clientes e divulguem amplamente informações sobre prevenção da COVID – 19.

**6. Expeçam-se os ofícios aos órgãos municipais com competência administrativa, bem como às instituições não governamentais conveniadas com o Poder Público, para adotar as providências supracitadas em relação aos grupos vulneráveis supra mencionados, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as medidas já adotadas.**

Cumpra-se.

Natal/RN, na data de publicação no DOE/RN.

**RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA**

**CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**

**Defensor Público Estadual**

**Defensora Pública Estadual**

**17ª Defensoria Pública Cível**

**Coordenadora do NUET – 10ª Def. Cível**

**ANNA PAULA P. CAVALCANTE**

**BRUNO HENRIQUE M. BRANCO**

**Defensora Pública Estadual**

**Defensor Público Estadual**

---

<sup>[1]</sup> <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.625 NATAL, 21 DE MARÇO DE 2020 • SÁBADO**

## RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020 – DPE/RN

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor e de Tutelas Coletivas, 10<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> Defensorias Públicas Cíveis de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 5<sup>o</sup>, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5<sup>o</sup> da Lei de nº 7.347/85, nos artigos 8<sup>o</sup>, 22 e 55, §4<sup>o</sup>, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução de nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, **CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos financeiramente hipossuficientes e também daqueles que integram os grupos sociais vulneráveis, a exemplo dos consumidores de produtos e serviços, nos termos do artigo 4<sup>o</sup>, inciso XI, da Lei Complementar 80/94;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1<sup>o</sup>, incisos II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** ser direito fundamental de todo e qualquer cidadão o direito à saúde (artigos 6<sup>o</sup> e 196, ambos da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Plataforma de Controle de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, até o dia 19 de março de 2020, foram confirmados 428 casos e 04 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,<sup>[1]</sup> sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** que os Decretos Estaduais de nº 29.512, 29.513 e 29.524/2020 estabeleceram medidas preventivas e restritivas de controle ao contágio e disseminação pelo novo coronavírus, em consonância com orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.534, de 19 de março de 2020, publicado no diário oficial de nº 14.624, nesta data;

**CONSIDERANDO** que as medidas preventivas e restritivas de saúde pública recomendam, neste período excepcional de pandemia da COVID-19, o reforço na higiene pessoal e o isolamento social das pessoas, prevendo, inclusive, a quarentena para pessoas contaminadas, suspeitas, que tenham mantido contato direto com pessoas diagnosticadas ou em investigação da doença, o que poderá provocar grande impacto na economia e, sobretudo, na renda das pessoas e suas entidades familiares;

**CONSIDERANDO** que as medidas de isolamento ou quarentena, além de imprescindíveis, demandaram um maior consumo dos serviços de natureza essencial, tais como água, energia elétrica e gás;

**CONSIDERANDO** que, segundo os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde, a adoção de hábitos de higiene básicos, aliados com a ampliação da rotina de limpeza e higiene pessoal, são medidas fundamentais para redução do potencial de contágio e contaminação comunitária da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o direito do consumidor à adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral (artigo 6<sup>o</sup>, inciso IV, da Lei de nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** ser direito dos usuários de serviços públicos essenciais a adoção, por parte das concessionárias e prestadores do serviço, de medidas visando a proteção à saúde e à segurança dos usuários (artigo 5<sup>o</sup>, inciso VIII, da Lei de nº 13.460/17);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei de nº 8.987/95, ao estabelecer as hipóteses que legitima a interrupção da prestação do serviço público de natureza essencial, excepciona o interesse da coletividade, como é a situação de emergência em saúde pública atualmente vivenciada pelo mundo e também diretamente pelo Brasil;

**CONSIDERANDO** ser diretriz do ordenamento jurídico pátrio a busca pela adoção de meio menos gravoso para promover o adimplemento de dívidas no âmbito judicial (artigo 805 do Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO** que, durante o período de adoção das medidas preventivas e restritivas pelos órgãos governamentais, o deslocamento de funcionários ou terceirizados das concessionárias de serviços públicos essenciais para as unidades consumidoras, com a finalidade de cumprir as ordens de serviços de interrupção do fornecimento, poderá ocasionar o risco de contágio e contaminação comunitária da COVID-19, agravando a situação de saúde individual e também coletiva,

**RESOLVE:**

Art. 1º. RECOMENDAR aos gestores das concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e gás, prestadoras de serviço no Estado do Rio Grande do Norte, que:

I – em decorrência da necessidade excepcional de prevalência do interesse da coletividade, na forma prevista no inciso II, do § 3º, da Lei de nº 8.987/95, o fornecimento dos serviços essenciais de água, tratamento de esgoto, energia elétrica e gás **não seja suspenso/interrompido por eventual inadimplemento do usuário/consumidor**, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública declarada pela Lei de nº 13.979/2020 e pelo Decreto Estadual de nº 29.534, de 19 de março de 2020, em razão da necessidade de adoção, por toda a população, de medidas de isolamento social e, em alguns casos, de quarentena, para prevenção, controle e contenção da pandemia da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus;

II – seja suspensa, temporária e excepcionalmente, a cobrança de faturas e débitos pretéritos de usuários beneficiados com as tarifas sociais de água e energia elétrica;

III - após o fim das restrições decorrentes da situação de emergência e calamidade em saúde pública em face da pandemia da COVID-19 e antes de se proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência decorrente do período de excepcionalidade, possibilitem o parcelamento do débito pelo consumidor.

IV - o débito consolidado durante a adoção das medidas governamentais de prevenção e restrição para controle da pandemia da COVID-19 não enseje a interrupção dos serviços públicos de natureza essencial de água, energia elétrica e gás, no período imediatamente posterior à cessação da situação de emergência em saúde pública, devendo ser esta medida sempre precedida de notificação prévia (art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995) do usuário, de emissão, em separado, de faturas deste período excepcional e de cobrança pelas vias ordinárias próprias, tendo em vista, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o corte no fornecimento de serviços essenciais só poderá ocorrer se a dívida for atual.

Art. 2º Expeçam-se os ofícios de notificação às concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás do Estado do Rio Grande do Norte para as providências supracitadas, as quais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão, através do e-mail: [nudeconnatal@dpe.rn.def.br](mailto:nudeconnatal@dpe.rn.def.br) ou [tutelacoletiva@dpe.rn.def.br](mailto:tutelacoletiva@dpe.rn.def.br) , sobre as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal-RN, 20 de março de 2020.

**CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**

Defensora Pública do Estado

10ª Defensoria Cível de Natal

**RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA**

Defensor Público do Estado

17ª Defensoria Cível de Natal

---

<sup>[1]</sup> <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.625 NATAL, 21 DE MARÇO DE 2020 • SÁBADO**

Portaria Conjunta nº 005/2020-DPGE / CGDPE

*Altera a Portaria Conjunta nº 004/2020-DPGE/ CGDPE e dá outras providências.*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o art. 8º, inciso XIII, e o art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994, e a **CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, insertas no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 105, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 80/94,

CONSIDERANDO a expedição do Ato Conjunto nº 001/2020/TJRN/MPRN/DPERN/OABRN, que dispôs sobre o funcionamento dos órgãos de justiça, durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) por meio do qual, entre outras providências, suspendeu o expediente em todas as unidades, excetuando rodízio presencial nas instalações, bem como suspensão dos prazos de processos físicos e eletrônicos no período de 19 de março a 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de unificação da vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta nº 004-DPGE/CGDPE, publicada em 19 de março de 2020, e no Ato Conjunto nº 001/2020/TJRN/MPRN/DPERN/OABRN, publicada em 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transferência comunitária em unidades da federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas mais enérgicas para controle preventivo para fins de restringir ao máximo as chances de contágio, nas dependências da Defensoria Pública Estadual;

RESOLVEM:

**Art. 1º.** Prorrogar, até o 30 de abril de 2020, os efeitos da Portaria Conjunta nº 004-DPGE/CGDPE, publicada em 19 de março de 2020.

**Art. 2º.** Alterar o inciso I, do art. 3º, da Portaria Conjunta nº 004/2020-DPGE/CGDPE, publicada em 19 de março de 2020, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

I – Em Natal:

a) âmbito cível: pelo Núcleo de Primeiro Atendimento Cível conjuntamente com o Núcleo de Acompanhamento Processual Cível; e

b) âmbito criminal: Núcleo de Defesa Criminal, conjuntamente com o Núcleo de Assistência a presos provisórios e seus familiares e o Núcleo da Execução penal.”

**Art. 3º.** Alterar o inciso V, do art. 7º, da Portaria Conjunta nº 004/2020-DPGE/CGDPE, publicada em 19 de março de 2020, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

V – encaminhar relatório à Corregedoria Geral, via e-mail funcional, até o décimo dia do mês subsequente das atividades realizadas, previsto na Resolução nº 166/2017, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;”

**Art. 4º.** Fica dispensado aos servidores o controle do ponto eletrônico, mediante registro biométrico; devendo a chefia imediata certificar a execução das tarefas designadas.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

**Érika Karina Patrício de Souza**

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte